

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. COVATTI FILHO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer medidas de prevenção e combate à adulteração de hodômetro de veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei promove alterações na Lei nº 9.503 de, 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para fixar medidas de prevenção e combate à adulteração de hodômetro de veículo.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – inclui-se o seguinte artigo 104-A:

“Art. 104-A. Na inspeção de segurança, a que se refere o art. 104, será feita verificação da fidedignidade da quilometragem apresentada no hodômetro, de acordo com procedimento fixado pelo CONTRAN.

Parágrafo único. Casos nos quais não se verifique a fidedignidade da quilometragem apresentada no hodômetro do veículo devem ser reportados à autoridade policial, para eventual abertura de inquérito, sem prejuízo das penalidades e sanções administrativas.”

II – inclui-se o seguinte art. 113-A:

“Art. 113-A. Nenhum veículo poderá sair de fábrica sem que seu hodômetro possua lacre ou dispositivo capaz de indicar sua violação, na forma de regulamentação do CONTRAN.”

III – inclui-se o seguinte art. 113-B:

“Art. 113-B. O estabelecimento que faça conserto de hodômetro, devidamente autorizado para isso pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, é obrigado a emitir laudo acerca do

procedimento, na forma que dispuser o CONTRAN, do qual receberão cópia o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal e o solicitante do serviço.”

IV – inclui-se o seguinte art. 113-C:

“Art. 113-C. Aquele que puser à venda veículo cujo hodômetro tenha sido consertado é obrigado a prestar essa informação aos interessados, devendo apresentar cópia do laudo de que trata o art. 113-B ao promitente comprador.”

V – inclui-se no art. 230 o seguinte inciso VII:

“Art. 230.

.....

VII – cuja quilometragem apresentada no hodômetro não seja fidedigna:

.....” (NR)

VI – inclui-se o seguinte art. 234-A:

“Art. 234-A. Adulterar hodômetro de veículo:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (dez vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa – remoção do veículo e, no caso de estabelecimento autorizado a fazer conserto de hodômetro, suspensão da autorização por 30 dias úteis, a qual será cassada em caso de reincidência no período de três anos.”

VII – inclui-se o seguinte art. 243-A:

“Art. 243-A. Deixar o estabelecimento que faça conserto de hodômetro, devidamente autorizado para isso, de emitir laudo acerca do procedimento ou de entregar cópia dele ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal e ao solicitante do serviço.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes);

Medida administrativa – suspensão da autorização, por três dias úteis, prazo que será dobrado em caso de reincidência no período de um ano.

VIII - inclui-se no art. 269 o seguinte inciso XII:

“Art. 269.....
.....

XII – suspensão ou cassação da autorização para efetuar conserto de hodômetro.” (NR)

IX – inclui-se o seguinte art. 312-A:

“Art. 312-A. Fraudar a quilometragem apresentada no hodômetro de veículo:

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

X – inclui-se o seguinte art. 312-B:

“Art. 312-B. Oferecer à venda ou vender veículo cuja quilometragem apresentada no hodômetro tenha sido fraudada, sendo sabedor disso ou não tendo tomado providências cabíveis para detectar a fraude:

Penas – detenção, de um a dois anos, e multa.”

XI – o art. 330 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 330. Os estabelecimentos onde se faça conserto de hodômetro, autorizados para isso, os que executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º
.....

VII – quilometragem indicada no hodômetro ao veículo ingressar e ao sair do estabelecimento.

.....”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A adulteração do hodômetro de veículo é problema antigo e que ainda não foi devidamente enfrentado. Essa prática tem por finalidade, quase sempre, a diminuição da contagem quilométrica do automotor, a fim de valorizá-lo, ludibriando possíveis compradores.

Os objetivos deste projeto são combater os fraudadores e aumentar a transparência nas transações de compra e venda de veículos usados, tão afetadas pelo problema da chamada assimetria de informação, que consiste em uma das partes saber muito mais do que a outra a respeito do que se está negociando.

No caso do veículo usado, quem vende necessariamente conhece a real quilometragem do automotor, o que não vale para o comprador, facilmente induzido a erro quando se depara com hodômetro adulterado. Quem já não ouviu estória de automóvel passado adiante sem que o novo proprietário soubesse que adquiria veículo já muito rodado? Obviamente, não se pretende afirmar que sempre haja má-fé nesse tipo de transação. Mas convém admitir que, para a ética dos negócios, é muito bom que todas as cartas estejam sobre a mesa. Como fazer isso?

É claro que o comprador de veículo usado pode tomar suas cautelas para evitar surpresas quanto à qualidade e à documentação do veículo. Há no mercado, inclusive, serviço de empresa especializada que se encarrega de produzir verdadeiro dossiê acerca de um veículo que se deseja comprar. Vale também lembrar a tradicional recomendação de que se mostre o veículo à venda a um mecânico de confiança. Em suma, há meios para tornar menor o risco atrelado à compra. Resta perguntar, no entanto, se eles são tão efetivos e acessíveis assim, a ponto de tornar dispensáveis novas medidas de controle.

Acreditamos que não.

A presente proposta lida com esse problema de quatro formas. Regulariza o serviço de conserto de hodômetro, colocando-o sob estrita supervisão da autoridade de trânsito. Obriga que veículos sejam

inspecionados no que diz respeito à fidedignidade da contagem quilométrica. Determina que na venda de veículo cujo hodômetro tenha sido consertado tal informação seja prestada ao possível comprador. Estabelece penalidades e sanções para quem fraudar hodômetro.

Algumas das medidas previstas neste projeto de lei foram inspiradas em discussões que se travam atualmente na Inglaterra a respeito do combate à adulteração dos hodômetros, prática que lá, como aqui, ameaça a segurança de ocupantes de veículos e do próprio comércio de automotores.

Em vista do exposto, esperamos contar com o apoio da Casa a esta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS